SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275987 - MG (2026/0211997-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO FERNANDES
ADVOGADOS	:	ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
		HONORIO MENDES RIBEIRO NETO - MG097719
		ALCIONE DONIZETE MARQUES - MG126582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. A DECISÃO AGRAVADA PROVEU RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO E PROVA TESTEMUNHAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS INCONTROVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, deu provimento ao recurso especial do órgão ministerial para restabelecer condenação do agravante pela prática do delito do art. 213, *caput*, do Código Penal, fixando pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e reparação mínima por danos morais no valor de R$ 15.000,00, com incidência de correção monetária e juros de 1% (um por cento), a partir da fixação do dano.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem (TJMG), por maioria, absolveu o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ao passo que o voto vencido manteve a condenação, valorizando a palavra segura e coerente da vítima, corroborada por laudo pericial e por testemunhos, além de ajustar a dosimetria (decote da agravante do art. 61, II, f, do CP; aplicação da atenuante da confissão nos termos do Tema 1194/STJ; pena no mínimo legal e regime semiaberto).

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória reconheceu materialidade e autoria delitivas com base em depoimentos e prova técnica; acórdão do TJMG absolveu por insuficiência probatória; decisão monocrática em recurso especial restabeleceu a condenação e a reparação mínima, acolhendo os ajustes de pena constantes do voto vencido.

Documento eletrônico VDA61170229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c3b88e5-d003-4ccc-955c-0e2bf42642ff

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática, ao restabelecer a condenação com base na palavra da vítima corroborada por laudo pericial e prova testemunhal, incorreu em revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ, ou se procedeu a revaloração jurídica de provas incontroversas.

5. A questão em discussão consiste em saber se os elementos externos à prática delitiva (registros em redes sociais, mensagens posteriores e ausência de apreensão de supostos artefatos) podem desqualificar a narrativa da ofendida diante do conjunto probatório harmônico.

III. Razões de decidir

6. A revaloração jurídica de provas incontroversas reconhecidas pelas instâncias ordinárias (depoimentos, laudo e circunstâncias fáticas) não configura revolvimento fático-probatório, sendo admissível em recurso especial, sem afronta à Súmula 7/STJ.

7. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância quando firme e coerente e se apresenta corroborada por laudo pericial que descreve lesões compatíveis com violência sexual e por testemunhos que confirmam o estado de abalo e o pedido de socorro, formando conjunto probatório suficiente para a condenação.

8. Elementos alheios aos fatos objeto de apuração (*prints* de redes sociais, mensagens posteriores e ausência de apreensão de objetos) não infirmam a robustez do acervo probatório e não podem desqualificar o depoimento da ofendida quando harmônico com prova técnica e testemunhal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O STJ pode revalorizar juridicamente provas incontroversas sem incidir em revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, quando firme e corroborada por laudo pericial e prova testemunhal, é apta a embasar a condenação. 3. Registros em redes sociais e outros elementos alheios aos fatos não desqualificam o relato da vítima diante de conjunto probatório harmônico.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213, *caput*; CPP, art. 315, § 2º, IV e VI; CPP, art. 386, VII; CP, art. 61, II, f; CPP, art. 387, IV; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 231/STJ; STJ, Tema 1194 (recursos repetitivos).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.649.902/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.105.125/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.962.090/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025; e STJ, AgRg no AREsp n. 3.018.689/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61170229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c3b88e5-d003-4ccc-955c-0e2bf42642ff

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c3b88e5-d003-4ccc-955c-0e2bf42642ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275987 - MG (2026/0211997-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO FERNANDES
ADVOGADOS	:	ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
		HONORIO MENDES RIBEIRO NETO - MG097719
		ALCIONE DONIZETE MARQUES - MG126582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. A DECISÃO AGRAVADA PROVEU RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO E PROVA TESTEMUNHAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS INCONTROVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, deu provimento ao recurso especial do órgão ministerial para restabelecer condenação do agravante pela prática do delito do art. 213, *caput*, do Código Penal, fixando pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e reparação mínima por danos morais no valor de R$ 15.000,00, com incidência de correção monetária e juros de 1% (um por cento), a partir da fixação do dano.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem (TJMG), por maioria, absolveu o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ao passo que o voto vencido manteve a condenação, valorizando a palavra segura e coerente da vítima, corroborada por laudo pericial e por testemunhos, além de ajustar a dosimetria (decote da agravante do art. 61, II, f, do CP; aplicação da atenuante da confissão nos termos do Tema 1194/STJ; pena no mínimo legal e regime semiaberto).

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória reconheceu materialidade e autoria delitivas com base em depoimentos e prova técnica; acórdão do TJMG absolveu por insuficiência probatória; decisão monocrática em recurso especial restabeleceu a condenação e a reparação mínima, acolhendo os ajustes de pena constantes do voto vencido.

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática, ao restabelecer a condenação com base na palavra da vítima corroborada por laudo pericial e prova testemunhal, incorreu em revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ, ou se procedeu a revaloração jurídica de provas incontroversas.

5. A questão em discussão consiste em saber se os elementos externos à prática delitiva (registros em redes sociais, mensagens posteriores e ausência de apreensão de supostos artefatos) podem desqualificar a narrativa da ofendida diante do conjunto probatório harmônico.

III. Razões de decidir

6. A revaloração jurídica de provas incontroversas reconhecidas pelas instâncias ordinárias (depoimentos, laudo e circunstâncias fáticas) não configura revolvimento fático-probatório, sendo admissível em recurso especial, sem afronta à Súmula 7/STJ.

7. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância quando firme e coerente e se apresenta corroborada por laudo pericial que descreve lesões compatíveis com violência sexual e por testemunhos que confirmam o estado de abalo e o pedido de socorro, formando conjunto probatório suficiente para a condenação.

8. Elementos alheios aos fatos objeto de apuração (*prints* de redes sociais, mensagens posteriores e ausência de apreensão de objetos) não infirmam a robustez do acervo probatório e não podem desqualificar o depoimento da ofendida quando harmônico com prova técnica e testemunhal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O STJ pode revalorizar juridicamente provas incontroversas sem incidir em revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, quando firme e corroborada por laudo pericial e prova testemunhal, é apta a embasar a condenação. 3. Registros em redes sociais e outros elementos alheios aos fatos não desqualificam o relato da vítima diante de conjunto probatório harmônico.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213, *caput*; CPP, art. 315, § 2º, IV e VI; CPP, art. 386, VII; CP, art. 61, II, f; CPP, art. 387, IV; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 231/STJ; STJ, Tema 1194 (recursos repetitivos).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.649.902/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.105.125/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.962.090/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025; e STJ, AgRg no AREsp n. 3.018.689/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

Cuida-se de agravo regimental interposto por D F contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 599/626), a qual, com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça –STJ, conheceu do recurso ministerial para dar-lhe parcial provimento.

A decisão agravada proveu o recurso do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MG para condenar o ora agravante pela prática do delito descrito no art. 213, *caput*, do Código Penal - CP, impondo-lhe a pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, tal qual fixado no voto vencido do acórdão recorrido; restabelecendo-se a fixação do pagamento, a título de reparação mínima dos danos morais fixada na sentença condenatória, do importe de R$ 15.000,00, com incidência de correção monetária e juros de 1% (um por cento), a partir da fixação do dano.

No presente regimental (fls. 632/644), a defesa alega a incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto, no seu entendimento, o restabelecimento da condenação demandou reexame do conjunto fático-probatório (palavra da vítima, prova oral, laudo pericial e demais elementos), não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Sustenta a inexistência de fatos estabilizados aptos a simples revaloração, com destaque para a controvérsia quanto ao significado e à força probatória do laudo pericial, o que reforça a necessidade de revolvimento de provas vedado em recurso especia.

Subsidiariamente, defende a manutenção da absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ante a dúvida razoável reconhecida pelo acórdão majoritário, que valorizou a palavra da vítima, mas, em análise conjunta com a prova técnica e testemunhal, considerou insuficiente a demonstração da ausência de consentimento, sem juízos morais e utilizando registros de redes sociais apenas para aferir a coerência do conjunto probatório, além de consignar mensagem enviada pela ofendida ao agravante aproximadamente 24 horas após os fatos e a ausência de apreensão de supostos artefatos utilizados.

Requer, então, que o presente agravo regimental seja conhecido e submetido ao colegiado a fim de se negar provimento ao recurso especial, preservando-se o acórdão do Tribunal de origem que absolveu o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantida a decisão singular que deu provimento ao recurso especial interposto pelo órgão ministerial.

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

Sobre a violação ao art. 213 do CP e art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP, o TJMG, por maioria de votos do colegiado, houve por bem absolver o ora recorrido nos seguintes termos do voto do relator (fls. 513/517):

> *"Após minucioso exame dos autos, entendo imperativa a absolvição, data venia.*
>
> ***O acusado** rechaçou o cometimento do delito, mas **reconheceu a existência da relação sexual**, afirmando, porém, **que tudo foi consentido**. Explicou que conhecera a vítima por meio de aplicativo/rede social e que trocaram mensagens por uns quatro meses, quando, enfim, combinaram de se encontrar. Relatou que no dia ajustado buscou a jovem em casa, com um amigo, e ela já chegou lhe beijando, tudo num clima bastante romântico. Passaram por alguns lugares e chegaram ao bar Sabiá Chopp, onde permaneceram por aproximadamente uma hora, tendo consumido cerveja e ela drinks. Convidou-a para ir para casa, o que foi aceito. Então saíram do bar, caminharam até o carro, que estava estacionado no outro quarteirão, e seguiram para o condomínio onde ficava a casa. Pontuou que na portaria inseriu a sua senha e fez o cadastro da visitante, mediante apresentação de documento pessoal, após o que seguiram para a casa. Lá consumiram bebida alcoólica, trocaram carícias e **mantiveram relação sexual, "ela pediu sexo selvagem", reconhecendo que em razão do pedido feito pela jovem "deu uns tapas na bunda e na cara" dela. Depois se beijaram e se acariciaram, tomaram banho juntos e adormeceram, mas a jovem acordou depois de um tempo e saiu correndo, falando que tinha abusado dela. Ressaltou que permaneceu em casa e, pouco depois, a polícia apareceu** (PJe Mídias).*
>
> *Pois bem.*
>
> *Não se nega que as **declarações da vítima** assumem especial relevância quando se trata de crimes sexuais, mas, no caso em apreço, **parte do que foi dito por ela guarda inconsistência com a prova técnica.***
>
> *Se, por um lado, a ofendida declarou que o réu lhe deu 'várias mordidas pelo corpo, agressões como tapas, socos e estrangulamento (destaquei)', além de lhe bater nas costas quando praticava sexo anal (fls. 11/12), por outro, **a ficha de atendimento médico e o laudo pericial não constataram lesões compatíveis com socos e estrangulamento (região cervical), somente as aparentemente próprias à atividade sexual selvagem**, que reconhecidamente englobou tapas, apertos, penetração anal, vaginal e sexo oral, **por longas horas.** Veja-se:*
>
> > 'LESÕES:
> > - ROSTO: LESÕES HIPEREMIADAS EM MANDIBULA ESQUERDA DE 6X6 CM E DE 2X2 CM DE TAMANHO.
> > - MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO:
> > - FACE ANTERIOR DE BRAÇO: 3 LESÕES EQUIMÓTICAS DE 6X6, 2X2 E 4X4 CM
> > - FACE POSTERIOR DE BRAÇO: 1 LESÃO EQUIMÓTICA EM OMBRO DE 3X2 CM
> > - MEMBRO SUPERIOR DIREITO:

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

- FACE ANTERIOR BRAÇO: 3 LESÕES EQUIMÓTICAS DE 4X4 CM, DE 3X2 CM, 6X4 CM
- FACE ANTERIOR DE ANTEBRAÇO: 1 LESÃO EQUIMÓTÍCA DE 3X3 CM
- REGIÃO INTERESCAPULAR: LESÃO ESCORIATIVA LINEAR INTERESCAPULAR DE 1CM
AUSÊNCIA DE LESÕES ESCORIATIVAS E EQUIMOSES EM REGIÃO CERVICAL, ABDOMEM, NÁDEGAS E MEMBROS INFERIORES.
REGIÃO GENITAL: AUSÊNCIA DE LESÕES ESCORIATIVAS E EQUIMOSES EM MONTE PÚBICO E RAIZ DA COXA. PRESENÇA DE LESÃO ESCORIATIVA INTERLABIAL À ESQUERDA DE 0,5 CM. HIPEREMIA EM FÚRCULA VAGINAL E LESÃO ESCO RIATIVA DE 0,5 CM. REGIÃO ANAL COM LESÕES ESCORIATIVAS ÀS 1 HORA, 5 HORAS E 11 HORAS. PRESENÇA DE MAMILO HEMORROIDÁRIO ÀS 6 HORAS" **(fls.126/127).**

*Mas também e**xistem outros pontos que deixam transparecer dúvida na narrativa da ofendida**, os quais não podem ser relegados a segundo plano.*

*A começar pelo **fato de a jovem ter dito, no depoimento judicial, que desde o bar se recusou a acompanhar o réu** até a residência dele, por ter percebido seu comportamento agressivo, **chegando inclusive a chorar.** Ora, como ambos estavam em um estabelecimento comercial repleto de pessoas e tiveram que caminhar aproximadamente um quarteirão até a caminhonete do autor, **era aparentemente possível que ela se desvencilhasse** do acompanhante sem grandes contratempos, se assim entendesse conveniente.*

Isso poderia ter acontecido também em outro momento, na chegada do casal ao condomínio. É fato incontroverso nos autos que o local era guarnecido de portaria com segurança, e a liberação de acesso somente ocorria após identificação e cadastro do visitante, mediante exibição de documento. É o que se apura do testemunho do então funcionário Fransérgio de Andrade (P Je Mídias), em linha com o relato do acusado e da jovem.

Aqui também se mostrava aparentemente possível o pedido de auxílio, o que não ocorreu, embora a vítima tenha enfatizado em Juízo que já 'entrou no condomínio contra a sua vontade', arrependendo-se de não ter gritado naquele momento.

Outras afirmações feitas por D. G. P não condizem com as demais provas. Em Juízo, ela declarou que, em virtude das agressões, 'ficou com hematomas, meses sem poder sair de casa, com vergonha', além de ter ficado muito abalada, pela vida toda, sendo muito difícil se relacionar com outra pessoa.

***Em contraposição a essas alegações, a Defesa trouxe print das redes sociais da ofendida, contendo registros dela nas festividades do ano novo de 2018, ou seja, aproximadamente vinte dias após o crime apurado neste feito.** As fotografias e suas respectivas legendas transparecem normalidade aparentemente incompatível com alguém que, há poucos dias, fora vítima de violência sexual (vide fls. 309/310, 313, 315/317).*

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

Outros documentos carreados pela Defesa são conversas mantidas pela ofendida com um amigo do réu. Os diálogos referem-se ao vindouro carnaval de 2018 e neles D. G. P e o interlocutor combinam detalhes para acamparem, inclusive com outras pessoas, e fazerem passeios de jet-ski no rio.

Outrossim, não passa despercebida uma mensagem de texto enviada por D. G. P ao apelante, cerca de 24h após o crime, com o seguinte teor: 'Volta' (fl. 104).

Tudo isso causa estranheza. Por qual razão a jovem procuraria o suposto algoz e pediria a ele que retornasse, se tivesse realmente experimentado abuso sexual de tamanha monta?

Para arrematar, não houve apreensão de artefato que pudesse ter sido utilizado pelo réu para ameaçar a vítima, durante o período em que ela permaneceu na residência (v. g., faca), sequer o vestido dela, supostamente rasgado pelo autor.

Pode ser que D. G. P tenha, sim, sido vítima de estupro. Mas também não se pode descartar a hipótese de que a selvagem relação sexual tenha sido consentida e que a vítima tenha se arrependido ao despertar com as marcas que dela resultaram.

Pode até ser que [D] tenha praticado o crime, mas as provas não são contundentes nesse sentido. E, no processo penal, é preferível absolver possível culpado a condenar um provável inocente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para absolver [D F] da prática do crime pelo qual restou condenado, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, isentando-o do pagamento das custas, da suspensão de seus direitos políticos e demais efeitos secundários da condenação.

O apelante não se encontra preso, afigurando-se desnecessária a expedição de alvará de soltura."

Registre-se que o vogal divergiu do relator ao fundamento de ter havido prática sexual não consentida, tendo se pronunciado pela condenação pela prática do crime de estupro, fundamentado o voto vencido nos seguintes termos (fls. 528/531, grifamos):

"Inicialmente, anoto que em casos de cunho sexual, o depoimento da vítima, sobretudo quando detalhado, cristalino e não contrariado por outras evidências que levem à conclusão diversa, apresenta relevante valor probatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

> CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, possui especial valor probatório, sobretudo quando coerente e amparada por outros elementos constantes dos autos.**
>
> 2. Concluindo a Corte de origem, de forma fundamentada, pela autoria e materialidade do delito, a desconstituição do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência incabível na via estreita do habeas corpus.
>
> 3. Não se verifica nulidade por ausência de fundamentação quando o acórdão impugnado apresenta motivação suficiente para a manutenção da condenação.
>
> 4. A pena-base foi exasperada de forma devidamente motivada, em razão da elevada reprovabilidade da conduta (vítima de 5 anos de idade, ameaçada para não relatar os fatos), do aproveitamento da relação de confiança com a família da vítima e dos danos psicológicos que ultrapassam as consequências típicas do tipo penal.
>
> 5. Conforme jurisprudência desta Corte, a aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal se justifica quando o agente exerce autoridade sobre a vítima, ainda que de forma momentânea, não configurando *bis in idem.*
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.008.165/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025, destaquei)

No presente caso, com a devida vênia ao entendimento diverso, tenho que restou devidamente comprovado que a ofendida foi constrangida, mediante violência física, a manter conjunção carnal e praticar outros atos libidinosos com o acusado, mormente diante do depoimento detalhado dela no sentido de que, na casa do réu, foi forçada a manter relações sexuais com ele por longo período e que, quanto mais ela o pedia para parar, mais ele se excitava e continuava a prática.

E, ***apesar da alegação defensiva de que a vítima poderia ter se esquivado do acusado ainda no bar ou na portaria do condomínio, tenho que isso em nada altera a versão coerente dela*** *de que, já na casa do apelante, a prática do ato sexual não foi consentida.*

Tal fato é confirmado pelo relatório médico e pelo laudo pericial indireto, que atestam diversas lesões no rosto, braços e seios, bem como órgãos genitais da vítima que, no meu entendimento, não podem ser justificados como mero "sexo selvagem", conforme pretende a defesa, especialmente diante da palavra coerente e certeira da ofendida de que não consentiu com o ato e de que pediu ao acusado diversas vezes para parar.

E, a versão da ofendida é corroborada pelas declarações tanto dos policiais quanto dos seguranças do condomínio, que narraram que ela, durante a madrugada, estava andando com uma camiseta pelas ruas chorando e pedindo ajuda. Inclusive, os seguranças do local, que primeiro tiveram contato com

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

a vítima, foram claros e unânimes ao afirmar que ela estava visivelmente abalada, chorando muito e com marcas no rosto.

Ora, difícil se pensar que a vítima alteraria a versão dos fatos e mentiria deliberadamente tão somente para prejudicar o réu, versão que sequer foi por ele cogitada.

No que tange às alegações defensivas fazendo menção às redes sociais da ofendida no sentido de que ela esteve em festas" dias após o crime", em nada alteram a apuração dos fatos*, tendo como objetivo, data vênia, desqualificar e expor ainda mais a vítima.*

Nos termos do artigo 400-A, do Código de Processo Penal, fotos da ofendida em festas "dias após o crime" são elementos alheios aos Nos termos do artigo 400-A, do Código de Processo Penal, fotos da ofendida em festas "dias após o crime" são elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos, pois, como dito, buscam desqualificar o seu depoimento e não provar fatos, pois não se relacionam efetivamente com o apurado estupro ocorrido em 10/12/2017.

Da mesma forma, as mensagens trocadas com um amigo do acusado em nada alteram a conclusão da prática do crime, *pois o fato de ela eventualmente se relacionar com outro homem, independentemente de quanto tempo após o ocorrido, é alheio à apuração do delito de estupro.*

Ora, a defesa esperaria que, para dar veracidade à sua alegação de abuso sexual, a vítima deveria não postar em redes sociais ou não manter relacionamento com outros homens?

Diante do exposto, é inegável que os fatos ocorreram e que o apelante é seu autor, razão pela qual não há falar em absolvição por insuficiência de provas."

Com efeito, o voto vencido, para emitir juízo condenatório, levou em consideração a palavra firme e coerente da vítima, corroborada pelas lesões descritas no laudo pericial, bem como pelos testemunhos de pessoas que a socorreram após a fuga do apartamento do acusado. Por oportuno, vejamos as seguintes premissas fáticas descritas no voto vogal (fls. 517/528):

"Narra a denúncia que acusado e vítima se conheceram por aplicativo de relacionamento e, no dia 10/12/2017, marcaram um encontro, tendo ido a um bar. Consta que a vítima se recusou a ir à casa dele e, mesmo assim, ele a levou para lá, local em que praticou sexo sem o consentimento dela. Foi relatado que, após o ato, a vítima fugiu da casa e pediu ajuda.

A ***ofendida****,* ***em delegacia, narrou de forma bastante detalhada que fez sexo forçado com o acusado,*** *que não parou o ato, mesmo diante das diversas súplicas dela:*

[...] a declarante relata que conheceu a pessoa de (...) através das redes sociais Thinder e Whatsapp, e que ele curtiu as fotos dela no instagram e que ele já havia chamado a declarante para ir a uma fazenda de amigos, mas a declarante recusou; QUE

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

novamente por meio das redes saciais o (...) perguntou se eles não podiam se conhecer melhor, e que a declarante informa que combinaram de saírem; QUE o (...) chegou na porta da casa da declarante no bairro Morumbi, e que ele estava com uma caminhonete e no interior do veículo estava o (...) dirigindo e um homem no banco de trás, e que ambos estavam consumindo bebida alcoólica, e que a declarante entrou na caminhonete no banco dianteiro do passageiro, e que eles saíram do local e pararam em um posto de combustível e que (...) disse que "faria um esquenta"; QUE a declarante informa que o homem que estava no banco de trás pediu para ser deixado em casa no bairro Cidade Jardim, e que após o amigo sair do veículo o homem disse que queria sair com a declarante, no que ela consentiu; QUE a declarante sugeriu que eles fossem até o CAFÉ ARUBA, mas que ele disse que não gostou do local; QUE declara que a princípio ele parecia uma pessoa confiável, com um ar meio jeca, e que a declarante não imaginou que ele pudesse fazer algum mal para ela; QUE a declarante declara que após conversarem no veículo combinaram de ir ao Sabiá Chopp, e que neste local chegaram por volta das 00:30 horas. Permanecendo lá por cerca de uma hora; QUE neste local a declarante informa que o homem consumiu cerveja Heineken e que pagou duas doses de batida de morango com vodka para a declarante; QUE após saírem do Sabiá Chopp o (...) já extava muito bêbado e que a declarante pediu para que ele a levasse embora, pois já estava muito agressivo; QUE o (...) não concordou e que a levou para a residência dele no condomínio Village Paraíso; ***QUE ao entrar na casa do (...) a declarante disse que não queria praticar sexo com ele, e que ele disse 'olha aqui a minha casa, você acha que eu não vou ficar com você, você não vai fazer cú doce não´ e que ao entrar na residência o (...) já estava muito agressivo, que ele a levou pare um quarto na parte de baixo da casa, tirou a camisa e que pegou uma garrafa de champagne, e que pediu para que a declarante consumisse a bebida, mas ela recusou; QUE o (...) a jogou em cima da cama, rasgou o vestido da declarante e começou a penetrar, e que a penetração foi anal e vaginal; QUE levou vários puxões de cabelo, e que o (...) estava muito agressivo dizendo 'grita, vagabunda, puta, homem faz é assim; Que o (...) a levava para todos os cômodos da casa, praticando sexo anal, vaginal e oral, e que ele a todo a momento a ameaçava de matá-la com uma faca, e que ele continuou com o pênis ereto durante todo o tempo, e que ele a levou para a sala da casa e praticou sexo anal durante muito tempo; QUE a declarante informa que quando dizia que não queria mais praticar sexo o (...) dizia que isto o excitava, e que ele dizia 'olha o que eu estou fazendo com você, eu estou te estuprando', e que ele a agredia com várias mordidas pelo corpo, agressões como tapas, socos, e estrangulamento, e que enquanto ele praticava sexo anal com a declarante de costas ele batia nas costas da declarante e dava tapas em seu rosto; QUE a declarante ao dizer que não aguentava mais a prática do sexo anal por estar dolorida o (...) disse 'caga no meu pau', e que ele mandava a declarante gritar e que isso o excitava ainda mais;*** *QUE a declarante informa o (..) fez penetração cruzada sem uso de preservativo, e que a declarante dizia que estava fraca mas ele disse que 'queria na bunda', e que a penetração durou de 01:00 até as 04:00 horas da manhã, mas não viu se o (...) usou drogas para prolongar a ereção; QUE a*

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

declarante ao ver que a sua negativa a excitava ainda mais o [D] tentou 'entrar na mente dele', dizendo que ele era um bom homem, e que ele dizia 'olha o que eu estou fazendo com você, você é uma puta, eu estou comendo o seu cu, caga no meu pau, meu pau é fino'; QUE a declarante tentando se livrar dele disse 'você não fez nada não, você é um bom homem', ***e que pegava em seu rosto após dar muitos tapas e dizia 'olha como ficou o seu rosto, olha o que eu tive que fazer com você'****; QUE após penetrar a declarante por mais de três horas ele dormiu e que a declarante conseguiu escapar pelo condomínio, pegou a sua bolsa no interior do veículo dele e* ***saiu correndo pelo condomínio e bateu em várias portas de casa e ninguém abriu, e que a declarante conseguiu que um dos vizinhos abrisse a porta, e que a segurança do condomínio foi acionada, e que a declarante estava trajando apenas uma camisa do (...) que ela pegou, e que estava sem nada na parte de baixo e descalça: QUE os seguranças acionaram a polícia militar, e que a declarante foi levada para atendimento médico, constatando que houve penetração anal, vaginal e que atestou que a declarante estava com muitas lesões por todo o corpo com vários hematomas:*** *QUE declara que já havia mantido relação sexual vaginal, mas não tinha praticado sexo anal antes; QUE neste momento deseja REPRESENTAR CRIMINALMENTE contra a pessoa de (...) pelas múltiplas lesões em seu corpo pelo crime de estupro [...] (destaquei)*

Em juízo (pje mídias), afirmou *que conheceu o acusado pelo aplicado 'tinder' e que conversaram por redes sociais. Alegou que o achou confiável e marcou um encontro, tendo dito aos pais que iria sair com amigos. Aduziu que o réu a buscou em casa e havia outro homem no carro, tendo o casal ido para um bar, destacando que o apelante parecia ser tranquilo, mas que no bar se mostrou mais nervoso e ansioso.* ***Disse que ele a levou para casa dele, mesmo ela não querendo, acrescentando que chorou pedindo que ele a deixasse na casa dela.*** *Afirmou que não sabia onde estava e que o acusado disse que não tinha mais jeito. Contou que após os fatos teve que tomar "diazepan" e que sofre muito.* ***Disse que pediu várias vezes para o apelante a levar embora, mas ele bateu nela e a mordeu, tendo feito 'o que quis'. Detalhou que o acusado fez muito sexo com ela contra a sua vontade e ficou até fraco, momento em que ela se aproveitou para fugir, tendo pegado uma blusa dele e saído batendo de porta em porta no condomínio até que alguém a ajudou e chamou a polícia. Destacou que ela pediu a ele para parar e ele dizia 'olha o que você me fez fazer com você'.*** *Contou que ficou com vergonha de sair de casa. Questionada pela defesa, disse que entrou no condomínio do acusado contra a sua vontade e que se arrepende de não ter gritado por socorro, pois deveria ter fugido naquela hora. Respondeu que foi muito tempo de sexo e que ela ficou muito abalada com os fatos e que "vive a base de Diazepam", acrescentando que foi muito difícil se relacionar com outra pessoa. Contou que ficou com vergonha de sair de casa. Questionada pela defesa, disse que entrou no condomínio do acusado contra a sua vontade e que se arrepende de não ter gritado por socorro, pois deveria ter fugido naquela hora. Respondeu que foi muito*

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

tempo de sexo e que ela ficou muito abalada com os fatos e que "vive a base de Diazepam", acrescentando que foi muito difícil se relacionar com outra pessoa.

Em delegacia, o policial militar, Fábio Moreira da Silva, alegou:

> *[...] O declarante informa que efetuou a condução do preso (...) a esta delegacia após ele ter sido preso em flagrante pelo crime de estupro praticado contra a vítima (...); QUE de acordo com os relatos da vítima aos militares, há alguns meses se relacionava via redes sociais e telefone com o autor, e que o autor a ateria convidado para ir a sua fazenda, mas ela negou com medo de que pudesse lhe acontecer algo ruim; QUE posteriormente foi marcado um encontro para as partes, no dia 10/12/2017 no Bar Sabiá Chopp e que neste local consumiram bebida alcoólica e que o autor estava muito bêbado e agressivo com os garçons, e que ela solicitou que que a levasse para casa; QUE a vítima alega que foi forçada a entrar no carro do autor, e que ele trancou as portas do veículo e a levou para a sua residência no Condomínio fechado Village Paradiso: **QUE ao chegar em tal local a vítima alega que teve o seu vestido rasgado pelo autor e que foi ameaçada de morte, e que o autor disse que se ela não praticasse sexo com ele iria matá-la; QUE a vítima declara que foi forçada a manter relação sexual anal, vaginal e oral com o autor por um longo período de tempo, e que foi agredida com tapas e socos no rosto, na nuca e no corpo, que foi mordida em várias partes do corpo**; QUE declara que ela foi levada contra a sua vontade para a cozinha da residência onde foi novamente forçada a ter relações sexuais com o autor, e que estava cansada, dolorida e com sede e que pedia para que o autor parasse mas ele a ignorava e continuava nas condutas já descritas; QUE o autor dormiu e a vítima aproveitou para sair pelo condomínio e pedir ajuda para os seguranças do local, que fizeram o acionamento da polícia militar e efetuaram a prisão do autor em sua residência; QUE foi dada oportunidade ao autor, e (...) relatou que realmente praticou relações sexuais diversas com a vítima, mas que foi ela quem consentiu que fossem praticadas ralações sexuais agressivas, e que durante e após as relações sexuais consumiram bebida alcoólica, e que por fim ele foi dormir e ao acordar, em suas palavras, a vítima eslava surtada gritando, o agredindo com arranhões o dizendo que tinha que ir embora para a casa do pai e que ele tinha abusado sexualmente dela; QUE diante dos fatos narrados, o autor foi preso em flagrante e conduzido para atendimento primário na unidade de saúde UPA do bairro Libery, enquanto a vítima foi levada ao PS da UFU para atendimento profilático clínico e psicológico, e após, orientada para comparecer a esta delegacia de polícia [...] (destaquei)*

Em juízo (pje mídias), a dita testemunha disse que fez o registro da ocorrência, tendo a vítima relatado que foi abusada pelo réu. Confirmou que ela estava abalada. *Aduziu que o acusado afirmou que o sexo foi consensual e que a vítima acordou assustada e fugiu da casa dele. Contou que a ofendida disse que o acusado havia ingerido muita bebida alcoólica.*

À testemunha, Vancirleu Borges de Paula, policial militar da reserva, em juízo (pje mídias), disse que, no dia dos fatos, havia uma moça chorando muito

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

e dizendo que havia sido agredida/estuprada. *Alegou não se recordar de mais detalhes. Acrescentou que a ofendida disse que o acusado havia sido muito bruto com ela.*

A testemunha, Fransergio de Andrade Flor, em juízo (pje mídias), disse que trabalhava no condomínio, mas não se lembrava dos fatos. Alegou que o visitante tem que se identificar para entrar no condomínio, mas que na época o local se utilizava de tag e que o porteiro, então, não teria que liberar a entrada do visitante.

A testemunha segurança do condomínio, Robson Mendonça Rodrigues de Freitas, em delegacia, declarou que se deparou com a vítima pedindo por socorro e dizendo que foi abusada sexualmente:

> *[...] QUE o ato está acompanhado pelo Advogado HONORIO MENDES RIBEIRO NETO OAB n. 97719 do autor (...); QUE foi vigilante no condomínio PARADISO ECOLÓGICO durante trinta dias, mas em período que não sabe informar, PERGUNTADO sobre os detalhes da situação presenciada, RESPONDEU QUE em data que não se recorda, por volta das 3h ou 3h30, o depoente esclarece que estava realizando ronda no citado Condomínio de motocicleta; QUE recebeu uma ligação telefônica do porteiro de prenome LUIS que informou ao depoente que havia um morador que tinha ligado na portaria e que relatou que havia uma mulher pedindo socorro na porta do morador; QUE não sabe informar o nome do morador; QUE o depoente deslocou até a Alameda Campo, número não sabido, do citado condomínio;* ***QUE o depoente deparou com uma moça de cor branco, cabelos castanhos, compleição física media, idade aparente de 25 anos, estatura aproximada de 1.60m, juntamente com outro morador de nome que não se recorda; QUE a mulher estava vestida com uma camiseta clara, cor não sabe informar, não sabe informar também se a camiseta era lisa ou estampada; QUE a camiseta era comprida e não sabe informar se a moça estava ou não vestindo roupa intima: QUE o mesmo morador, nome não sabe informar, relatou que a moça que estava na porta da residência dele estava pedindo socorro porque havia sido abusada por um morador do condomínio, mas não informou o nome****; QUE a mulher permaneceu calada; PERGUNTADO sobre o estado físico e emocional da vítima, RESPONDEU* ***QUE o depoente esclarece que a mulher estava chorando no loca****l; QUE não presenciou nenhuma lesão aparente no corpo da mulher; QUE a mulher não informou nada sobre lesão; QUE o depoente acompanhou a citada mulher até a portaria do condomínio; QUE o depoente acionou a polícia militar, pois a mulher não conseguiu; QUE estando na portaria com a mulher, ela relatou ao depoente que 'conheceu o rapaz pelo celular e combinaram de sair e encontraram em uma festa no parque do sabiá e que de lá foi para casa dele.* ***A mulher relatou ainda o rapaz forçou relação sem consentimento dela, ele me estuprou e eu fingi que eu estava gostando porque ele me ameaçou', conforme se expressa;*** *QUE a mulher relatou ainda ao depoente "ela disse que o agressor falava para ela eu estou te estuprando e ela disse você não está me estuprando, eu estou deixando", conforme se expressa; QUE durante o relato a mulher estava chorando e tentava ligar para os país dela; QUE após vinte minutos policiais militares chegaram ao local e realizaram a prisão do morador, salvo engana de prenome (...), QUE os policiais miliares foram até a residência de (...), tocaram*

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

a campainha e ele saiu na porta vestindo apenas uma bermuda; QUE (...) foi questionado por um policial militar que perguntou "tem uma pessoa ai com você", tendo ele respondido que "tinha, mas eu já tinha levado ela embora", conforme se expressa; QUE policial militar disse para (...) que ele estava preso por estupro; QUE (...) não informou nenhum detalhe sobre os fatos, apenas de que havia levado a moça embora; QUE retornaram até a portaria e lá deparou com os familiares da moça que a irmã dela, nome não sabido, disse para (...) 'você vai pagar pelo que fez', conforme se expressa; QUE não presenciou nenhum fato na residência de (...): QUE não presenciou quando a moça pediu por socorro na casa do vizinho de (...). [...] (destaquei)

***Em juízo (pje mídias)**, disse que trabalhava no condomínio e estava fazendo a ronda no local, momento em que se deparou com uma moça que lhe pediu ajuda e, então, ele chamou a polícia. **Alegou que a vítima estava somente de camiseta e andando em uma rua escura, dizendo que havia sido abusada sexualmente.** Perguntado, respondeu que o morador do condomínio tinha cadastro e que o acesso ao local à época era por senha.*

A testemunha segurança do condomínio, Luiz Sérgio Ferreira Mamede, em delegacia, afirmou que a vítima disse que havia sido estuprada e que ela apresentava hematoma no rosto:

*[...] QUE é segurança do condomínio PARADISO ECOLÓGICO há quatro anos; PERGUNTADO sobre os detalhes da situação presenciada, RESPONDEU **QUE em data que não se recorda, estava de serviço no citado Condomínio e por volta das 3h-4h da madrugada, recebeu ligação telefônica na portaria de um morador salvo engana-se de prenome ISMAEL, que relatou que havia uma mulher em frente a residência dele, seminua, gritando e disse que havia sido estuprada**; QUE o depoente fica apenas na portaria do condomínio, razão que acionou o vigilante de nome não sabido, para averiguar a situação; QUE após 3 minutos, o depoente presenciou o vigilante e uma mulher descendo rumo à portaria; **QUE já na portaria, o depoente visualizou a mulher cor morena, cabelo preto, estatura média de 1.70, compleição física mediana, vestida com uma camiseta de cor não sabida, sem saber se era uma camiseta lisa ou com estampa**; QUE não sabe informar se a mulher estava vestida com short ou saia por baixo da camiseta e se estava ou não de roupa intima; PERGUNTADO sobre o estado físico e emocional da vítima, RESPONDEU **QUE o depoente conseguiu visualizar um hematoma no rosto dela, não sabendo informar o tamanho do hematoma e/ou lado do rosto; QUE presenciou a mulher chorando e ligando para os pais dela e, durante ligação, disse 'aconteceu alguma coisa, vem me buscar', conforme se expressa; QUE ela estava chorando o tempo todo; QUE a mulher relatou para o depoente que 'que o rapaz estava alterado e que foi forçada',** conforme se expressa, sem dar maiores detalhes e como já se passou muito tempo, o depoente esclarece que não mais se recorda do relato da mulher; QUE o depoente não conhece a mulher, mas conhece (...) porque ele mora no condomínio; QUE não presenciou nenhum fato na residência de (...); QUE não sabe informar se há câmera de segurança da rua onde a mulher estava. [...] (destaquei)*

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

A testemunha da defesa, Renato Martins, em juízo (pje mídias), disse que, no dia dos fatos, foi a Araguari e retornou para Uberlândia na companhia do acusado, tendo ele, na volta, encontrado com uma moça que conheceu por aplicativo. Alegou que a moça entrou no carro e o casal se beijou, aparentando já se conhecerem há muito tempo. Aduziu que pararam em um bar, beberam cerveja e ele pediu ao acusado para o deixar em casa, tendo o casal seguindo para um bar sozinho.

Por fim, ***o acusado, em delegacia,*** *disse que o ato sexual foi consentido pela vítima:*

> *[...] o declarante está acompanhado por advogado devidamente constituído. Perguntado(a) se é verdadeira a imputação que lhe é feita, respondeu QUE O declarante informa que conheceu a pessoa de (...) nas redes sociais Instagram e WhatsApp, e que por várias vezes combinaram de sair juntos, mas não dava certo; QUE na data de ontem o declarante conseguiu convidar a (...) para sair e que ele a chamou para ir a um rancho de um amigo, mas ela não aceitou, e que combinaram de sair; QUE o declarante a buscou em sua casa no bairro Morumbi, acompanhado por um amigo de nome (...); QUE o declarante deixou o (...) em sua casa e que após foi com (...) para o SABIA CHOPP, e que neste local consumiram bebida alcoólica por cerca de 01 hora; QUE após levou (...) para a sua casa no condomínio fechado Village Paradiso, e que neste local começaram a beber cerveja, e que os dois começaram a ser beijar e se amassar; QUE o declarante informa que retirou o vestido que a (...) usava e este momento estavam na sala da casa;* ***QUE na sala já começaram a transar, e que foram para o quarto, os dois nus, depois para o banheiro, depois para a cozinha, e que transaram por cerca de duas horas, que eles fizeram um sexo selvagem, com consentimento da (...)****; QUE nega que tenha estuprado a (...), e que por volta das 04:00 da manhã ela acordou surtada e saiu correndo pelo condomínio dizendo que ele tinha a estuprado; QUE após praticarem o sexo, fizeram um lanche e que foram dormir juntos; QUE perguntado se usou preservativo, declara que na primeira vez usou e depois não usou mais; QUE declara que com o consentimento da (...) praticaram sexo oral vaginal e anal; QUE nega que tenha estuprado a vítima e se tivesse esta intenção não a teria levado a para a sua casa para que mesma não soubesse o seu endereço; QUE permaneceu na sua casa, e se tivesse cometido o estupro, teria praticado em outro local ou evadido de sua residência; QUE o declarante informa que em todo o momento as portas de sua residência permaneceram abertas e que as chaves estavam nas fechaduras, e que a porta de seu veículo estava fechada mas não estava trancada; QUE por ter conhecido a vítima naquele dia não sabe afirmar por qual motivo ela está dizendo que foi estuprada, pois tudo ocorreu com o consentimento dela, mas acredita que ela possa ter algum distúrbio psicológico; QUE perguntado ao declarante se ele utilizou da sua condição social para intimidar a vítima a manter relação sexual com ele, declara que não, eu nunca fiz isso com mulher nenhuma; QUE perguntado ao declarante qual bebida alcoólica consumiram no SABIÁ CHOPP, informa que consumiu cerveja e que a (...) também consumiu um drinque no local; QUE o declarante afirma que é solteiro e que já manteve relação com várias mulheres, uma média de duas mulheres por semana; QUE perguntado ao declarante se a (...) disse a ele a sua profissão, declara que ela disse ser enfermeira que ajuda a mãe*

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

em uma loja: QUE perguntado ao declarante se tomou conhecimento de que a (...) toma algum medicamento, informa que não sabe; QUE a (...) dormiu com a sua camisa e sem nada na parte de baixo; QUE perguntado ao declarante com relação ao vestido de (...), não sabe se ficou em sua casa; QUE perguntado ao declarante se a (...) declarou alguma religião, declara que não sabe; QUE o declarante afirma que pode conquistar a mulher que ele quiser, e que não precisa estuprar ninguém; QUE por volta das 05:00 da manhã a (...) saiu e o declarante percebeu que ela tinha consentido, e que passado um pouco de tempo a campainha tocou e eram os policiais militares; QUE acredita que a vítima ao acordar e ver que ficaram hematomas em seu corpo decorrente das práticas sexuais agressivas teve um surto e saiu correndo da casa, porém o declarante não viu este momento, apenas tomou conhecimento com a chegada dos policiais; QUE perguntado ao declarante se tomaram banho juntos ou separados, declara que juntos; QUE deseja constar que também está com lesões pelo corpo em decorrência das práticas sexuais. Perguntado por que motivo acredita que esteja sendo indicado como autor desse fato respondeu QUE Porque a (...) informou aos seguranças do condomínio que ele a tinha estuprado. Perguntado se conhece alguém a quem possa imputar a prática desse fato, respondeu QUE Não cometeu o crime de estupro. [...] (destaquei)

Em juízo (pje mídias), contou que conheceu a vítima no aplicativo "tinder" e que eles conversaram por muito tempo e marcaram um encontro. Disse que pegou a vítima na casa dela e ela já o beijou e abraçou. Relatou que pararam em um posto e ingeriram bebida alcoólica, tendo começado a beber naquela hora e, depois, foram para um bar e então ele convidou a vítima para ir para a casa dele e ela foi, destacando que o carro estava a 01 (um) quarteirão acima do bar. Aduziu que no condomínio a vítima apresentou o documento dela e que as portas da casa estavam abertas a todo momento. Detalhou que beberam champanhe e começaram a se beijar, tendo a ofendida demonstrado que queria ficar com ele. Negou que tenha batido nela, mas que ela pediu relação sexual "selvagem" e, como estava bêbado, deu tapas na "cara" e na "bunda" dela.

Ainda, o prontuário médico e o laudo pericial indireto realizados – ordens 03 e 08, atestaram as seguintes lesões na vítima:

[...] ***LESÕES:***
- ROSTO: *LESÕES HIPEREMIADAS EM MANDIBULA ESQUERDA DE 6X6 CM E DE 2X2 CM DE TAMANHO.*
- ***MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO****:*
- FACE ANTERIOR DE BRAÇO: 3 LESÕES EQUIMÓTICAS DE 6X6, 2X2 E 4X4 CM
- FACE POSTERIOR DE BRAÇO: 1 LESÃO EQUIMÓTICA EM OMBRO DE 3X2 CM
- ***MEMBRO SUPERIOR DIREITO:***
- FACE ANTERIOR BRAÇO: 3 LESÕES EQUIMÓTICAS DE 4X4 CM, DE 3X2 CM, 6X4 CM
- FACE ANTERIOR DE ANTEBRAÇO: 1 LESÃO EQUIMÓTÍCA DE 3X3 CM
- REGIÃO INTERESCAPULAR: LESÃO ESCORIATIVA LINEAR INTERESCAPULAR DE 1CM AUSÊNCIA DE LESÕES

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

> *ESCORIATIVAS E EQUIMOSES EM REGIÃO CERVICAL, ABDOMEM, NÁDEGAS E MEMBROS INFERIORES.*
> ***REGIÃO GENITAL:*** *AUSÊNCIA DE LESÕES ESCORIATIVAS E EQUIMOSES EM MONTE PÚBICO E RAIZ DA COXA. PRESENÇA DE LESÃO ESCORIATIVA INTERLABIAL À ESQUERDA DE 0,5 CM. HIPEREMIA EM FÚRCULA VAGINAL E LESÃO ESCO RIATIVA DE 0,5 CM. REGIÃO ANAL COM LESÕES ESCORIATIVAS ÀS 1 HORA, 5 HORAS E 11 HORAS. PRESENÇA DE MAMILO HEMORROIDÁRIO ÀS 6 HORAS. [...] (destaquei)"*

Expostos os fundamentos do voto vencedor e do voto vencido, passemos à análise do recurso especial interposto pelo MPMG, o qual aponta violação ao art. 213 do CP e ao art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP pelo acórdão recorrido.

Neste ponto, impende consignar que a revaloração de fatos incontroversos não implica revolvimento fático probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) CONDUTA DESCLASSIFICADA PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PREVISTO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. 2) A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL SE DÁ COM A PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL OU ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. 3) RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. TEMPESTIVIDADE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 5º, §§ 1º E 3º, DA LEI N. 11.419/2006. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A discussão acerca de fatos incontroversos constantes das decisões das instâncias ordinárias não configura o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes.***
>
> *2. "A consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal" (AgRg no REsp 1751263/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/10/2018).*
>
> *2.1. No presente caso, embora o Tribunal de origem reconheça que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o réu praticou atos libidinosos contra as vítimas de 6 e 9 anos de idade, consistentes em passar a mão em suas partes íntimas, pernas e barriga, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, manteve a desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, o que destoa da jurisprudência desta Corte.*
>
> *3. "Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada*

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

no dia em que efetivada a consulta eletrônica, em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se realizada automaticamente na data do término do prazo, regras aplicáveis ao Ministério Público, em observância aos princípios da igualdade das partes e do devido processo legal" (EDcl nos EDcl no REsp 1623985/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/11/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.637.160/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 10/6/2020.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE PROVAS INCONTROVERSAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ

NÃO APLICÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para restabelecer a condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável (art.

217-A do Código Penal), reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, por maioria, absolveu o réu com fundamento no princípio do in dubio pro reo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o Superior Tribunal de Justiça poderia revalorizar as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias sem incorrer em reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) se a absolvição do recorrido deve ser mantida ou se a condenação deve ser restabelecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A revaloração jurídica de provas incontroversas não caracteriza revolvimento fático-probatório, sendo admissível em recurso especial quando os fatos já foram examinados pelas instâncias ordinárias.***

4. A palavra da vítima, especialmente em crimes sexuais, possui especial relevância probatória, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, como relatos de familiares e mudanças comportamentais detectadas após os abusos.

5. O Tribunal de origem desconsiderou provas colhidas sob o crivo do contraditório que reforçavam a narrativa da vítima, incluindo depoimentos da genitora e de sua irmã, que indicavam mudança no comportamento da menor e a admissão dos abusos pelo próprio réu quando confrontado.

6. Pequenas dissonâncias entre os depoimentos da vítima na fase policial e judicial não são suficientes para afastar a condenação, considerando o decurso do tempo e a idade da ofendida à época dos fatos.

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

> *7. A tese de que a denúncia teria sido motivada por desentendimentos familiares carece de respaldo probatório e não justifica a absolvição diante do conjunto de provas consistente e harmônico nos autos.*
>
> *8.* ***A condenação do recorrido deve ser restabelecida nos exatos termos da sentença de primeiro grau, pois a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável foram devidamente comprovadas.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.649.902/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)*

O caso em análise não demanda revolvimento fático probatório, mas sim revaloração de provas, saltando aos olhos o fato de que o mesmo laudo pericial utilizado pela sentença e pelo voto vencido para fundamentar a condenação foi invocado pelo voto vencedor para fundamentar a absolvição.

Pois bem.

É consabido que, na remansosa jurisprudência do STJ, nos crimes sexuais, normalmente praticados sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima ganha especial relevância, quando segura, coerente e corroborada por outros elementos de prova. Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA OFTALMOLÓGICA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA HARMÔNICA COM OUTROS ELEMENTOS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A alegação de que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica do indeferimento da perícia oftalmológica complementar não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois a necessidade, a pertinência e a utilidade da prova foram premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.*
>
> *2. O destinatário da prova pode indeferir, de forma motivada, diligências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não configurando cerceamento de defesa quando justificada a prescindibilidade da prova.*
>
> *3. A pretensão de anular o processo "desde o indeferimento da prova pericial" e de revisar a conclusão sobre a suficiência probatória exige revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).*
>
> *4.* ***Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando***

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

coerente e corroborada por outros elementos de convicção (Súmula 83/STJ).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.105.125/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO REJEITADO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DECLARAÇÃO DA OFENDIDA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que rejeitou os aclaratórios opostos em face do decisum que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, negar-lhe provimento.

2. Neste ponto, o decisum impugnado: a) não conheceu do apelo nobre em relação à alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LVII, da Constituição Federal - CF; b) aplicou os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ em relação ao pleito absolutório, sobretudo pela relevância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual; e c) não conheceu do recurso especial no tocante à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional em virtude da não realização do cotejo analítico.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) compete ao STJ analisar eventual violação de normas constitucionais; e b) há provas suficientes para embasar a condenação do ora agravante pela prática do crime capitulado no art. 213, caput, c/c o art. 226, II, do Código Penal - CP.

III. Razões de decidir

4. Não compete ao STJ analisar eventual violação de normas constitucionais, ainda que de forma reflexa ou tenham sido apontadas pela parte como mero reforço argumentativo da sua tese recursal ou para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

5. Conforme jurisprudência iterativa do STJ, em crimes contra a dignidade sexual, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem.

6. ***In casu, o relato da ofendida encontra amparo no exame corporal realizado (prova irrepetível), boletim de declarações e termo de representação colhidos na fase inquisitorial, razão pela qual há de ser mantida a condenação do réu pela prática do delito de estupro.***

7. ***De rigor, portanto, a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ, porquanto o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a mais recente jurisprudência desta Corte acerca do tema.***

8. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para o fim de acolher a alegação defensiva no

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

sentido de que o relato da vítima está dissociado de outros elementos probatórios, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento: "1**. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros meios de prova.** 2. O reexame do acervo fático-probatório dos autos encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. **Há de se aplicar o óbice da Súmula n. 83 do STJ na hipótese de o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a mais recente jurisprudência desta Corte**".*

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.961.347/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.963.376/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; STJ, AgRg no REsp n. 2.002.190/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.776.053/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018; STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.640.208/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 976.960/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.697.061/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Quanto à condenação, o Tribunal de origem ressaltou que a ofendida disse que, quando sua mãe viajava, seu pai passava a mão em seu corpo e afirmou que a vítima relatou com clareza os detalhes de como ocorreram os toques libidinosos, declarações essas complementadas pelas testemunhas, submetidas ao crivo do contraditório. Alterar essas conclusões, com o intuito de acolher a tese de insuficiência probatória, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

> *3.* ***Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.962.090/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Na espécie, tem-se que a vítima apresentou depoimento seguro e coerente tanto na fase policial quanto judicial e que sua palavra é corroborada por outros elementos de provas, quais sejam, testemunhos que a socorreram após a prática do sexo não consentido e laudo pericial descritivo de lesões, tudo a confirmar a narrativa da vítima na fase administrativa e judicial da persecução penal.

Nesse contexto, não merece reparos a parte da sentença que reconhece a materialidade e autoria delitiva, pelo que se reproduz o seguinte trecho do édito condenatório, o qual também se adota como razão de decidir:

> *"A* ***materialidade delitiva*** *do crime foi sobejamente delineada, consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante delito (págs. 06/15 do ID 9554656224); no boletim de ocorrência (págs. 20/22 do ID 9554656224 e 01/03 do ID 9554657672); no prontuário médico da vítima (págs. 05/06 do ID 9554657672); no laudo pericial de exame indireto (págs. 05/11 do ID 9554645887); pelas declarações colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, e demais provas colacionadas aos autos.*
>
> *A* ***autoria****, a despeito da negativa do sentenciado na fase policial, também restou devidamente comprovada.*
>
> *A instrução processual revelou um quadro probatório coeso e consistente no sentido da ocorrência da conjunção carnal e outros atos libidinosos praticados contra a vítima, mediante emprego de violência.*
>
> *Tanto na fase policial como em Juízo o réu negou os fatos, alegando que as relações sexuais mantidas com a vítima na data da denúncia foram consentidas e praticadas com violência a pedido dela (págs. 13/14 do ID 9554656224 e mídia audiovisual de ID 10396169251).*
>
> ***Opondo-se à negativa do réu e de maneira coerente com seus relatos prestados por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, a vítima relatou ter sido constrangida, mediante violência física, a manter relações sexuais vaginais e anais com o acusado, além de ter submetida e obrigada a praticar outros atos libidinosos. Destacou que o réu a agrediu com tapas e socos, e que seus reiterados pedidos de que a prática sexual fosse cessada não foram atendidos. Além disso, relatou que conseguiu desvencilhar-se do réu após ele adormecer, quando vestiu-se com um camiseta dele – já que suas vestes haviam sido rasgadas – e saiu para o condomínio em busca de socorro*** *(págs. 10/11 do ID 9554656224 e mídia audiovisual de ID 10396169251).*

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

> ***Os relatos da vítima ecoam nas declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, cabendo destacar que Robson Mendonça Rodrigues de Freitas relatou durante a audiência de instrução e julgamento que a vítima estava em busca de ajuda durante a madrugada, vestida apenas com uma camiseta e visivelmente abalada*** *(mídia audiovisual de ID 10396169251).*
>
> *Conforme se verifica, o acusado, ao negar os fatos descritos na denúncia, articulou alegações que não encontram respaldo na prova judicializada e que, portanto, não infundiram dúvida razoável sobre a materialidade ou a autoria delitiva.*
>
> *A vítima, ao revés, foi coerente em seu relato prestado a todos os atores envolvidos, não havendo quaisquer elementos que apontem sua intenção em prejudicar o acusado.*
>
> *Bem se sabe que crimes de natureza sexual, em sua maioria cometidos na clandestinidade, se sustentam a partir das declarações da vítima, que, no caso dos autos, é coerente e veio confirmada por testemunhas e outros elementos de prova.*
>
> ***Nesse ponto, calha acrescentar que em respaldo à prova oral colhida, o prontuário médico e o laudo pericial de exame indireto apontam a existência de violência física compatível com a dinâmica narrada na denúncia*** *(págs. 05/06 do ID 9554657672 e págs. 05/11 do ID 9554645887).*
>
> ***Sendo assim, é possível concluir que as declarações da vítima, das testemunhas e demais documentos juntados aos autos apresentaram-se retilíneos e objetivos, constituindo-se prova robusta contra o acusado.***
>
> *Ressalte-se que os crimes sexuais em regra acontecem às escondidas, sob o manto de subterfúgios, de modo que não há testemunhas presenciais a comprovar a veracidade, daí, portanto, o valor probatório dado à palavra da vítima."*

Com efeito, os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para absolver o acusado não encontram respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça porquanto, na espécie, a palavra da vítima é firme durante toda a persecução penal e encontra respaldo na prova oral e técnica. Diante disso, elementos externos à prática delitiva – como *prints* de telas de redes sociais da vítima, com o intuito de desqualificá-la – não têm o condão de enfraquecer o robusto acervo probatório a indicar que o acusado praticou atos sexuais, mediante violência, sem o consentimento da vítima.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do STJ, que trata da concepção racionalista da prova, cuja ementa segue transcrita:

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIREITOS DAS MULHERES. RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS*

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

EXTERNOS E INDEPENDENTES. ***INDEVIDO QUESTIONAMENTO DO COMPORTAMENTO DA OFENDIDA. TESTEMUNHOS CARENTES DE ISENÇÃO, INSUFICIENTES PARA CAUSAR DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.*** *REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RELATORIA INICIAL DE MINISTRA APOSENTADA ANTES DE CONCLUÍDA A VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PARTE DOS FUNDAMENTOS E DA REDAÇÃO DA EMENTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, COM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA.*

1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 alterou o paradigma do sujeito de direitos para conferir o tratamento da igualdade formal para todos, em especial pelas perspectivas da nacionalidade, etnia, raça ou religião, com o objetivo de se contrapor aos horrores da intolerância nazifascista. Nessa primeira fase de proteção dos Direitos Humanos, o novo paradigma busca tratar os indivíduos como iguais, porém em uma perspectiva ainda genérica e abstrata, desconsiderando as diferenças que particularizam os indivíduos, o que não atende a condição de mulher, pois, na lição de Boaventura de Sousa Santos: "temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. (Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003: 56).

2. Em 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984, incorporou-se que proibir a discriminação não é o suficiente, cabendo ainda, aos Estados-partes, a efetiva promoção da igualdade.

No Brasil, na esteira da ratificação da Convenção de 1979, passa-se a ter o principal marco jurídico na longa caminhada de reconhecimento da mulher como sujeito de direitos: a Constituição Federal de 1988.

3. A magnitude dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF) e da isonomia entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF) não se compatibiliza com a existência de atos normativos infraconstitucionais e interpretações que, construídos durante séculos de cultura patriarcal e discriminatória, não encontram mais nenhum respaldo em nossa ordem jurídica constitucional.

4. No âmbito legislativo, importantes conjuntos de normas jurídicas- em especial, o Código Civil e o Código Penal - foram sendo substituídos ou modificados para se adequar ao novo paradigma constitucional de igualdade entre homens e mulheres, ainda que dispositivos absolutamente retrógrados tenham permanecido em vigor por muitos anos após a promulgação da Constituição Federal em 1988. Basta observar, por exemplo, que os artigos do Código Penal que contemplavam a figura da "mulher honesta", que por décadas promoveram seletividade penal entre vítimas mulheres, somente foram revogados no ano de 2005.

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

5. No âmbito judicial, cumpre-nos interpretar as leis conforme o texto constitucional, e não o oposto, o que, por vezes, representa desconstruir valores e certezas edificadas sob uma cultura sexista rechaçada pela Constituição Federal de 1988, em especial através dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre homens e mulheres.

6. Cumpre ao Judiciário, como guardião direto ou difuso da Constitucional Federal, repelir as interpretações que, sob a roupagem de resguardar a ampla defesa, promovem o julgamento da vítima, ao invés de julgar o acusado. Essa modalidade de discriminação contra as mulheres costuma se camuflar de um rigoroso standard probatório, não existente para outras modalidades de crimes, e até se sofistica para burlar a leitura constitucional, tais como: legítima defesa da honra, débito conjugal, desqualificação moral da vítima, desvalor do depoimento da ofendida, exigência de resistência física enérgica, de reforço probatório pericial, dentre outros. Inclusive, essa compreensão que busca identificar e rejeitar o uso de recursos argumentativos abusivos e destituídos de amparo normativo foi recentemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela incompatibilidade da tese da legítima defesa da honra com o princípio da dignidade da pessoa humana (ADPF n.º 779, Relator Ministro Dias Toffoli).

7. Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha inaugurado um novo paradigma de igualdade entre homens e mulheres, as demais fontes do direito - em especial, leis infraconstitucionais, jurisprudência, doutrina e costumes - não absorveram de imediato as mudanças promovidas pela nova ordem jurídica. Esse é um ponto particularmente sensível na promoção dos direitos das mulheres, em especial pelo sistema de justiça criminal: julgadores que, bebendo na fonte de doutrina e costumes incompatíveis com a nova ordem constitucional, perpetuam na jurisprudência um ciclo de violências institucionais contra as mulheres.

8. Trata-se de um problema que alcança a formação dos operadores de direito, os quais, ao longo de décadas, edificaram seus conhecimentos a partir de doutrinas que reforçam a discriminação contra as mulheres e que, inclusive, serviram de base para a formulação da parte geral do Código Penal, consoante se extrai da própria exposição de motivos, ao tratar das circunstâncias judiciais previstas no art. 59. Ainda que não vincule o intérprete, o discurso da exposição de motivos, não é vazio de consequências. ***Com efeito, operadores do direito e doutrinadores de diversas gerações foram levados a pensar a circunstância judicial do comportamento da vítima - única que só pode ser favorável ao réu - a partir de um exemplo que corresponsabiliza a ofendida pelo seu "pouco recato".***

9. ***É preciso, portanto, que o julgador busque ativamente se livrar de vieses reforçados pelos estereótipos de gênero, fazendo com o que o julgamento recaia sobre a conduta do réu, e não da vítima, pois, nos termos do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, "um julgamento imparcial pressupõe, assim,***

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher."

10. O caso concreto trata de ação penal em que se imputa ao acusado dois crimes de estupro de vulnerável, contra a sua sobrinha que, à época, contava com 13 anos de idade.

11. O primeiro fato teria ocorrido no quarto do tio e da tia, durante uma noite de carnaval. Estavam dentro do quarto - além do acusado e da vítima - a tia e dois filhos do casal (de 2 e 3 anos, respectivamente). O segundo, por sua vez, ocorreria meses depois, também na casa do réu e da tia. A recorrente foi à casa dos tios para assistir a uma partida durante os Jogos Olímpicos.

12. O coerente relato oferecido pela vítima foi corroborado por elementos probatórios externos e independentes, quais sejam; o laudo psicológico de acordo com o qual a menor apresenta comportamento compatível ao das vítimas de delitos sexuais, o laudo pericial que certifica que o hímen da ofendida é complacente (o que explica a ausência de indicação de rompimento, mesmo quando há relação sexual). Ademais, não se apresentou qualquer explicação plausível para se crer ter sido tudo uma mera narrativa inventada pela vítima.

13. Lado outro, a defesa sustentou duas linhas de argumentação principais: o questionamento do comportamento da vulnerável e o testemunho da esposa do réu, amparado no silêncio de outras duas testemunhas, as quais, na verdade, não podem ser contabilizadas, porquanto eram crianças de dois e três anos, respectivamente, à época dos fatos.

14. ***Em síntese, todos os elementos constantes do acervo probatório do presente caso devem ser interpretados com perspectiva de gênero, evitando-se, assim, a contaminação das inferências epistêmicas pela injusta expectativa de que a ofendida se comportasse segundo um ideal inexistente de "vítima perfeita", que resiste - se preciso for até a morte - ante o ataque sexual.***

15. A palavra da adolescente, alicerçada pelo laudo psicológico, ambos acompanhados do laudo pericial, formam um conjunto suficiente para superar qualquer dúvida razoável que pudesse pairar. ***A partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de "dúvida razoável" aquelas dúvidas causadas pela indesejada presença dos estereótipos de gênero. Desse modo, nem o comportamento da vítima (de voltar à casa do réu), nem o depoimento da esposa do acusado (negando veementemente o fato) são bastantes para representar dúvidas razoáveis.***

16. Por último, em que pese se tratar de recurso de assistente de acusação, identifica-se, de ofício, ilegalidade no cálculo da pena, que, de modo desproporcional, impôs pena excessivamente elevada. Na forma preconizada no voto, a pena final resulta em 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

> *17. Recurso especial conhecido e provido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta.*
>
> (REsp n. 2.005.618/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 1º/12/2023.)

Registre-se, outrossim, que em situação similar ao caso em análise – em que o Tribunal de origem absolveu o acusado a despeito de a palavra da vítima encontrar-se respaldada por outros elementos de prova – a Quinta Turma do STJ restabeleceu a sentença condenatória em acórdão que restou assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO. AMEAÇA. DESACATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ESTUPRO E DESACATO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática que, embora conhecendo do Agravo em Recurso Especial, não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. O agravado foi absolvido, em segundo grau, dos crimes de ameaça, estupro e desacato, com fundamento no art. 386, III e VII, do CPP, mantida apenas a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica. O recurso especial ministerial sustentou negativa de prestação jurisdicional e suficiência probatória para condenação pelos crimes absolvidos, especialmente diante da palavra da vítima corroborada por laudo pericial e depoimentos testemunhais.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) estabelecer se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (iii) determinar se, a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, seria possível restabelecer a condenação pelos crimes de estupro e desacato sem revolvimento do conjunto fático-probatório.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O Agravo Regimental observa o princípio da dialeticidade ao enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada e demonstrar, de forma objetiva, as premissas fáticas imutáveis extraídas do acórdão recorrido.*
>
> *4. A incidência da Súmula 7/STJ não impede a revaloração jurídica dos fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, desde que não haja necessidade de reexame probatório.*

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

> *5. A absolvição pelo crime de ameaça decorreu da fragilidade probatória reconhecida pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à inexistência de demonstração concreta do temor da vítima e à insuficiência dos relatos testemunhais, de modo que a reversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório vedado em recurso especial.*
>
> *6.* ***O laudo pericial identificou hematomas, equimoses e lesões em áreas íntimas da vítima, compatíveis com violência física reiterada e prática de atos libidinosos mediante violência física, constituindo prova técnica apta a corroborar a narrativa extrajudicial da vítima, que também conta com a corroboração de prova testemunhal colhida em juízo. A palavra da vítima, em crimes contra a liberdade sexual praticados em contexto de violência doméstica, possui especial relevância probatória quando harmônica com os demais elementos de prova, especialmente laudo pericial e depoimentos testemunhais, como no caso. Precedentes.***
>
> *7.* ***O acórdão absolutório afastou indevidamente a configuração do estupro ao desconsiderar premissas fáticas já reconhecidas, notadamente os vestígios físicos compatíveis com violência sexual e o contexto sistemático de agressões sofridas pela vítima.***
>
> *8. O dolo no crime de desacato decorre da consciência de ofender a dignidade da função pública, sendo irrelevante o estado emocional do agente no momento das ofensas dirigidas à autoridade policial. A exclusão da tipicidade do desacato com fundamento exclusivo no "calor da emoção" institucionaliza indevidamente o desrespeito à atuação policial legítima.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Agravo regimental parcialmente provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.018.689/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

No caso em análise, tal qual fundamentou a decisão agravada, impõe-se o restabelecimento da condenação, contudo com os reparos na pena procedidos pelo voto vogal, com os quais concorda o órgão ministerial que interpôs o recurso especial. A fim de que não pairem dúvidas, segue transcrita a pena reformada pelo voto vogal (fls. 531/532):

> ***"- Das penas***
>
> *A defesa pede a redução da pena-base ao mínimo legal, o decote da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal e, ainda a aplicação da atenuante de confissão espontânea.*
>
> *Nesse ponto, razão lhe assiste.*
>
> *Na primeira fase da dosimetria, a magistrada sentenciante negativou as consequências do crime e fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Assim fundamentou:*

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

> *[...] O crime trouxe consequências extrapenais relevantes, pois de acordo com as declarações colhidas durante a instrução a vítima apresentou importante abalo emocional. [...]*
>
> *Entretanto, tenho que o abalo emocional é ínsito à vítima de um crime sexual, não podendo ser utilizado para exasperar a pena. Torno, pois, tal circunstância como neutra e, não havendo outras desfavoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.*
>
> *Na segunda fase, foi aplicada a agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, que prevê que a pena será agravada 'com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica'.*
>
> *Porém, no presente caso, as partes se conheceram pessoalmente no dia dos fatos, não havendo relação doméstica ou de coabitação. Além disso, não restou comprovado a prática de violência contra a mulher na forma da lei específica.*
>
> *Por tal motivo, decoto a agravante.*
>
> *Ademais, o acusado confessou que manteve relações sexuais com a vítima, alegando em seu favor que foram consentidas. E, nos termos do recente Tema 1194, do Superior Tribunal de Justiça, decidida sob a sistemática dos recursos repetitivos, 'a atenuação deverá ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade'.*
>
> *Aplico, pois, a atenuante de confissão espontânea, registrando, porém, que no presente caso, decotada a agravante supramencionada, a pena resta fixada no mínimo legal, sendo incabível a sua redução aquém de tal quantum, conforme Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, na terceira fase, não há causas de aumento ou redução da reprimenda, que se concretiza em 06 (seis) anos de reclusão. Mantenho o regime inicial semiaberto.*
>
> *Por fim, na terceira fase, não há causas de aumento ou redução da reprimenda, que se concretiza em* ***06 (seis) anos de reclusão.***
>
> *Mantenho o regime inicial* ***semiaberto.***
>
> *Incabíveis os benefícios dos artigos 44 e 77, do Código Penal."*

Destarte, à luz dos fundamentos acima expostos, entendo que os fundamentos apresentados pelo agravante são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

Assim, não merece reparos a decisão singular que conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe provimento para condenar o recorrido pela prática do delito descrito no art. 213, *caput*, do CP, impondo-lhe a pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, conforme fixado no voto vencido do acórdão recorrido; restabelecendo-se a fixação do pagamento, a título de reparação mínima dos danos morais fixada na sentença condenatória, do importe

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

de R$ 15.000,00, com incidência de correção monetária e juros de 1% (um por cento), a partir da fixação do dano.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60643045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 14:45:48
Código de Controle do Documento: 2af01d96-1135-4bd2-b8b9-a59c86da95e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.275.987 / MG

Número Registro: 2026/0211997-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08211033120178130702 10000253188940002 8211033120178130702

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DIEGO FERNANDES
ADVOGADOS : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
HONORIO MENDES RIBEIRO NETO - MG097719
ALCIONE DONIZETE MARQUES - MG126582

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO FERNANDES
ADVOGADOS : ESTEVAO FERREIRA DE MELO - MG096241
HONORIO MENDES RIBEIRO NETO - MG097719
ALCIONE DONIZETE MARQUES - MG126582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60932811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:01
Código de Controle do Documento: 1facadef-f914-424c-a60e-7c4585e013d4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:01
Código de Controle do Documento: 1facadef-f914-424c-a60e-7c4585e013d4